

A. I. Nº - 269275.0002/08-6
AUTUADO - MARKSON LIMA ALBUQUERQUE & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 07/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. Excluído o valor relativo à nota fiscal comprovadamente registrada no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor da penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/03/2008, refere-se à exigência de multa no valor de R\$636,88, tendo em vista que foi constatada entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal do estabelecimento.

O autuado apresentou impugnação (fls. 36 a 38), alegando que houve equívoco no levantamento fiscal, considerando que as notas fiscais emitidas a título de remessa de vasilhames para fábrica foram lançadas no livro Registro de Saídas. Diz que são vasilhames vazios encaminhados para enchimento e retorno, estando comprovados os lançamentos por meio das cópias do mencionado livro que acostou aos autos. Entende que não há como exigir multa sem as provas adequadas que tipifiquem a infração e o infrator, e sendo uma presunção legal, cabe o contraditório. Quanto à NF 100.469, emitida em 21/10/2005, pela FRIAM DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, informa que foi localizado o registro do mencionado documento no ano de 2005, no próprio mês, sendo indevida a multa exigida. Constatou ainda, que as Notas Fiscais de números 63347 e 75206, incluídas no levantamento fiscal à fl. 08 do PAF, “não foram nem arquivadas na pasta, sendo correto exigir tributo pelo não lançamento no livro fiscal”. O defensor diz que reconhece e recolhe o débito no valor de R\$19,32, mais R\$133,93, conforme cópia do DAE à fl. 61 do presente processo. Reafirma que discorda da multa exigida em relação às saídas de mercadorias a título de “remessa de vasilhames”. Pede a procedência parcial do Auto de Infração, por entender que são inconsistentes o levantamento e as provas acostadas aos autos pelo autuante.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 64 dos autos, esclarece que em relação às notas fiscais de números 63347 e 75206, o autuado reconheceu a procedência da exigência fiscal e já recolheu débito apurado. Quanto à NF 100469, o autuante reconhece que houve equívoco, tendo em vista que foi efetuada a escrituração, conforme fl. 33 do PAF, e por isso, não deve subsistir a penalidade aplicada. Em relação às demais notas fiscais, diz que se pode constatar entre as fls. 10 e 20 deste processo que se trata de remessa de vasilhames, e o próprio contribuinte, ao emitir as notas fiscais, fez constar que tratava de operações de entrada de mercadorias em seu estabelecimento, e de acordo com o RICMS/BA, “todas as entradas de mercadorias devem ser registradas, mesmo quando se trate de operações isentas ou não tributadas” razão pela qual, o autuante entende que deve prevalecer a multa pela não escrituração desses documentos fiscais relativos aos vasilhames. Finaliza, dizendo que elaborou nova planilha à fl. 65, apurando o valor que entende ser o devido e ainda não reconhecido pelo autuado.

Intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo do autuante, o defendant se manifestou às fls. 69/70, aduzindo que está evidente a natureza da operação de remessa de vasilhames com suas respectivas quantidades para troca e destroca junto ao distribuidor. Reconhece que houve equívoco na codificação no momento da emissão dos referidos documentos fiscais, tendo em vista que em vez de saídas foi aposto o “X” no campo destinado a entrada, mas o registro foi feito no livro próprio, Registro de Saídas de Mercadorias, como está provado na fotocópia do mencionado livro, onde se constata o lançamento, inclusive com a observação à margem de que se trata de “remessa de vasilhames”. Entende que esse equívoco não implica em multa, haja vista que não houve omissão de entrada, nem omissão de saídas, tendo sido emitidas as notas fiscais e os registros foram realizados como simples remessa. Comenta sobre o fato gerador do imposto e diz que o autuante não deu atenção às alegações defensivas; não fez averiguação criteriosa das provas. O defendant entende que as dúvidas serão dirimidas neste Conselho, que poderá julgar improcedente a informação fiscal. Requer seja efetuada uma revisão criteriosa das notas fiscais de remessa de vasilhames em confronto com as cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias acostadas aos autos.

Consta à fl. 72, extrato SIGAT relativo ao pagamento do valor parcial do presente lançamento, totalizando R\$153,13.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigência de multa pela omissão de saídas de mercadorias não tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes às notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 08 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconheceu o cometimento da infração em relação às NFs 63347 e 75206, com multas de R\$19,22 e R\$133,93, respectivamente; comprovou que a NF 100469 foi escriturada, de acordo com a fotocópia do livro Registro de Entradas à fl. 33 do PAF, alegação que foi acatada pelo autuante.

Quanto às notas fiscais de números 83, 85, 92, 97, 112, 171, 176, 191, 193 (fls. 10, 11, 13, 14, 15 e 17 a 20), o autuado alega que houve equívoco na codificação, no momento da emissão dos referidos documentos fiscais, tendo em vista que em vez de saídas foi aposto o “X” no campo destinado a entrada, mas o registro foi feito no livro próprio, Registro de Saídas, conforme a fotocópia do mencionado livro (fls. 42, 45, 47, 49, 51, 53 e 55) onde se constata o lançamento, inclusive com a observação à margem de que se trata de “remessa de vasilhames”.

Portanto, apesar de o autuante não ter acatado a alegação defensiva quanto às notas fiscais relativas à remessa de vasilhames, o autuado tomou conhecimento da nova planilha elaborada pelo autuante e alegou que não deve ser exigido multa pelo equívoco cometido em relação à emissão dos documentos fiscais em questão.

Analizando a comprovação apresentada pelo contribuinte, em confronto com o levantamento fiscal, constato que deve ser excluído o valor correspondente ao documento fiscal comprovadamente lançado (NF 100469), conforme cópia do livro Registro de Entradas à fl. 33 e 59 dos autos.

Quanto às Notas Fiscais de remessa de vasilhames, nas razões defensivas o autuado diz que são vasilhames vazios encaminhados para enchimento e retorno, constando no corpo dos documentos fiscais a seguinte declaração do fornecedor: “Certificamos que o produto está adequadamente embalado e acondicionado para suportar os riscos de carregamento, transporte e descarregamento”. Assim, comprehende-se que a mesma Nota Fiscal foi utilizada para envio e

retorno dos vasilhames com o produto (gás de petróleo liquefeito). Dessa forma, se houve a escrituração do documento fiscal quando da saída dos vasilhames, não houve o lançamento quando de sua entrada no estabelecimento, e o autuado não apresentou qualquer comprovação neste sentido, haja vista que apenas comprovou a escrituração das saídas dos vasilhames vazios, e a autuação foi efetuada em relação às entradas não registradas.

Concluo que é devida a penalidade quanto às NFs 63347 e 75206, bem como em relação às Notas Fiscais relativas aos vasilhames. Portanto, do demonstrativo à fl. 08, fica reduzido valor referente à ocorrência 31/10/2004, para R\$50,00, sendo devido multa correspondente às demais notas fiscais não comprovadas, no valor total de R\$507,16. Mantida parcialmente a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0002/08-6, lavrado contra **MARKSON LIMA ALBUQUERQUE & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$507,16**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR